



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.308 - SP (2016/0203043-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JONAS PIRES RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JONAS PIRES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATENUANTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA E APLICADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *In casu*, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida na primeira fase da dosimetria, porquanto a Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o *quantum* imposto, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida - 174 kg de cocaína - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006).

2. No tocante ao pleito de reconhecimento da confissão espontânea, verifica-se a manifesta ausência de interesse de agir, haja vista que a atenuante em testilha foi devidamente reconhecida e aplicada, ensejando a redução da reprimenda em 1 ano, de modo que não há nada a prover, no ponto.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.308 - SP (2016/0203043-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JONAS PIRES RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JONAS PIRES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JONAS PIRES RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0010195-08.2007.4.03.6102/SP).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 15 anos e 3 meses de reclusão e ao pagamento de 1225 dias-multa, pela prática do delito descritos no art. 33, *caput*, c.c art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, e art. 1º, I e VII, da Lei n.º 9.613/98. Confirmam-se os termos do *decisum*, no que interessa:

DOSIMETRIA DAS PENAS:

Presente, pois, a tipicidade das condutas atribuídas a JONAS e ALBERTO. Não há excludente de antijuridicidade.

Também não há dirimentes. JONAS e ALBERTO eram imputáveis ao tempo da ação, tinham potencial conhecimento da ilicitude dos fatos e plena capacidade de ajustarem suas condutas de acordo com esse entendimento.

Passo assim à individualização das penas.

1) JONAS PIRES RIBEIRO:

Para a fixação da pena-base dos crimes relacionados às drogas, o artigo 42 da Lei 11.343/06 determina que o juiz considere, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Sobre a personalidade e conduta social do agente, não há justificativa para fixação das penas dos delitos (de associação e de tráfico) acima do mínimo legal, sendo que o réu juntou certidão de que já atuou como jurado na comarca de Assis Chateaubriand (fl. 547) e diversas declarações de bom convívio social na cidade em que reside (fls. 548/583).

Em seus antecedentes criminais, observo a anotação apenas de um termo circunstanciado (de lesões corporais), arquivado em face da renúncia da vítima ao direito de representação (fl. 944), fato este que não permite a majoração da pena-base.

Em outra ação vinculada à mesma Operação Guarani (feito nº 2007.61.02.008410-5), JONAS foi condenado por tráfico de drogas, com relação às apreensões ocorridas em São Caetano do Sul e em Ribeirão Preto, e por associação permanente para a prática do mencionado delito. Concluo, entretanto, que a consideração de antecedentes criminais decorrentes da mesma operação policial, para efeitos de maus antecedentes nestes autos, acabaria acarretando um *bis in idem*, com exasperação indevida de penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a elevada quantidade e a natureza da droga apreendida (174 quilos de cocaína) revelam que a pena mínima para o crime de tráfico de entorpecentes não se apresenta suficiente - nesta fase da dosimetria da pena - para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos.

De fato, a droga em questão constitui um dos maiores tormentos da sociedade mundial atual: destrói indivíduos e famílias, angustia pais e filhos, amedronta comunidades, espalha o pânico e financia outros segmentos criminosos.

Neste compasso, considerando a significativa quantidade da droga apreendida (174 quilos), bem como a sua natureza (cocaína em forma de fase livre), tal como expresso no laudo à fl. 74, o que permitiria ainda um considerável aumento de peso após a sua mistura a outros produtos químicos mais baratos, acresço 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa ao mínimo legal.

A reprovabilidade da conduta do réu para o delito de tráfico também se mostra mais intensa, no que tange ao modo de agir, uma vez que JONAS pilotou o avião, sem plano de vôo ou autorização de órgãos competentes, impondo às sociedades brasileira, paraguaia e boliviana, um potencial risco de desastre aéreo que não pode ser ignorado. Por este motivo, acresço mais 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Fixo, assim, as penas-base:

a) para o crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06): 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1150 (um mil e cento e cinquenta) dias-multa; e b) para o crime tipificado no artigo 1º, I e VII, da Lei 9.613/98: 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, observo que o MPF requereu a incidência da agravante contida no artigo 62, IV, do Código Penal, para o crime de tráfico de drogas (fl. 1013).

Assinalo, entretanto, que somente se pode falar de agravamento da pena em razão de o agente ter praticado um delito mediante paga ou promessa de recompensa, quando o fim econômico não constituir circunstância elementar ou qualificadora do crime perpetrado.

O intuito de obtenção de lucro fácil é, entretanto, inerente ao crime de tráfico de drogas, razão pela qual não há que se falar na aplicação da referida agravante. (TRF 1 - ACR - 200401990473733 - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz - decisão publicada no DJ de 17.03.06, pág. 14).

A defesa pugnou pela aplicação de duas atenuantes: da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do CP) e da existência de causa relevante anterior ao crime, consistente na dificuldade econômica (art. 66 do CP).

In casu, é óbvio que diante do flagrante não restava a JONAS qualquer saída razoável a não ser admitir aquilo que era evidente: que estava transportando cocaína.

De qualquer forma, há de ser levado em conta que o réu confirmou em juízo que havia buscado a droga no norte do Paraguai ou na Bolívia, que ao ser preso se preparava para levantar vôo e deixar a droga em uma pista clandestina nas proximidades da cidade de Salto Del Guairá, bem como reconheceu a sua voz e a de ALBERTO nos áudios reproduzidos em audiência.

Assim, em atenção à importância que deve ser dada à sua confissão, reduzo a pena para o crime de tráfico de drogas em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, forte no artigo 65, II, "b", do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Por fim, encerrando a segunda fase da dosimetria da pena, assinalo que a alegação de dificuldades econômicas não pode ser um salvo-conduto para a prática de um crime com tamanha gravidade como é o caso do tráfico de drogas, sob pena de se colocar em risco a própria existência do núcleo social.

Desta forma, as penas do réu até aqui apuradas são de:

a) para o crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06): 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1050 (um mil e cinqüenta) dias-multa; e

b) para o crime tipificado no artigo 1º, I e VII, da Lei 9.613/98: 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase do cálculo da reprimenda, o MPF requereu a aplicação de duas causas de aumento, com relação ao crime de tráfico de drogas: artigo 40, I e IV, da Lei 11.343/06.

A circunstância da transnacionalidade foi confessada pelo próprio acusado, que declarou ter buscado a droga no norte do Paraguai ou na Bolívia; que seu objetivo era entregá-la em uma pista clandestina nos arredores de Salto Del Guairá, mas que por erro nas coordenadas geográficas que possuía, resolveu retornar ao Brasil.

Não houve, entretanto, emprego de arma de fogo. A toda evidência, não se pode dizer que uma arma encontrada dentro da gaveta de um guarda-roupa, na casa do vigia EURIDES, destinava-se à guarda armada da droga apreendida. Na verdade, conforme se observa do conjunto probatório, o revólver havia sido dado por JONAS a EURIDES em data anterior, com nítido objetivo de poder manter o avião estacionado no aeroporto de Marechal Cândido Rondon, entre um e outro transporte de drogas que realizava.

Em suas alegações finais, o réu pugnou pela aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e pela redução decorrente de suposto arrependimento posterior.

Sem razão a defesa.

Com efeito, o legislador ordinário estabeleceu, no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não ser componente de alguma organização criminosa.

Com essa norma, a lei pretende favorecer aquele que cometeu o crime de tráfico de drogas (de pequena quantidade) como um fato isolado em sua vida, sem envolvimento definitivo com o mundo do crime, acenando-lhe, por meio da diminuição do tempo de condenação, com um gesto misto de confiança e de advertência da sociedade.

Não é esta, contudo, a situação de JONAS que estava perfeitamente integrado à organização criminosa desbaratada, exercendo um importante papel: era o único piloto do grupo, responsável por buscar a droga na região de origem e levá-la até a cidade de Salto Del Guairá.

O arrependimento posterior exige reparação do dano ou restituição da coisa, por ato voluntário do agente. Não foi isto o que se verificou no caso concreto, eis que a apreensão da droga se deu em decorrência da atuação policial que, mediante autorização judicial, monitorava os passos do grupo criminoso por meio de interceptação telefônica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando tão-somente a circunstância da transnacionalidade, concluo a terceira fase da dosimetria, com a elevação da pena do crime de tráfico de drogas em 1/6 (um sexto).

Fixo, assim, as penas definitivas:

a) para o crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06): 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1225 (um mil e duzentos e vinte e cinco) dias-multa; e

b) para o crime tipificado no artigo Iº, I e VII, da Lei 9.613/98: 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 183/189).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 205/208).

Inconformados, a Defesa e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação, tendo o qual o Tribunal de origem negado provimento ao apelo ministerial e dado parcial provimento ao recurso do paciente, reduzindo as penas para 14 anos e 08 meses de reclusão e 1.176 dias-multa, em acórdão assim fundamentado:

DA APELAÇÃO DO RÉU JONAS

(...)

Passo à análise da dosimetria da pena.

Quanto à pena-base no crime de tráfico internacional de drogas, o Magistrado a quo fixou-a em 11 anos e 06 meses de reclusão, e 1150 dias-multa considerando que a natureza da droga (cocaína) de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a grande quantidade apreendida (174 quilogramas) revelam o alto grau de lesividade da conduta, bem como "um potencial risco de desastre aéreo", uma vez que JONAS pilotou a aeronave sem qualquer autorização dos órgãos competentes nem plano de vôo, sendo para esta última circunstância um acréscimo de 06 meses.

O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Saliente-se que o objeto jurídico tutelado no crime de tráfico de entorpecente é a saúde pública e, portanto, quanto maior a quantidade da droga traficada maior o potencial lesivo e o perigo de dano à saúde pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta empreendida e, conseqüentemente, a elevação da pena-base. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

Dessa forma, **a potencialidade lesiva inerente à natureza da droga apreendida, aliada à expressiva quantidade (174 quilos de cocaína) justificam a elevação da pena-base ao patamar de 11 anos de reclusão e 1.100 dias-multa.**

Contudo, a majoração em mais 06 meses ao fundamento de que o réu, ao pilotar o avião sem plano e autorização de vôo, impôs à sociedade um potencial risco de desastre aéreo não pode subsistir.

O artigo 261 do Código Penal tipifica como crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo a conduta de "expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E é essa justamente a circunstância indicada pelo MM. Juízo a quo para exasperar a pena-base do réu. Admitir o agravamento da pena-base por circunstância que constitui a conduta típica de outro crime tem resultado prático equivalente a impor ao réu pena por crime do qual não foi acusado.

Caberia à Acusação descrever, na denúncia, que o réu, ao praticar o tráfico de drogas em transporte aéreo, em vôo clandestino, expôs a perigo outras aeronaves e dificultou a navegação aérea. Se tal imputação - que como visto constitui o crime do artigo 261 do CP - não constou da denúncia, não é possível utilizá-la para exasperar a pena-base.

Assim, o apelo comporta parcial provimento quanto ao ponto, reduzindo-se a pena-base para 11 anos de reclusão e 1.100 dias-multa.

A pena-base para o delito tipificado no artigo 1º, incisos I e VII da Lei 9.613/1998, foi fixada no mínimo legal, em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, não havendo insurgência das partes.

Na segunda fase, foi aplicada a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzindo-se de forma adequada a pena em 1 ano de reclusão e 100 dias-multa, resultando, nessa fase, na pena de 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa para o crime de tráfico de drogas.

Na terceira fase da dosimetria, foi determinada a incidência da causa de aumento relativa à transnacionalidade da conduta, à razão de 1/6, que restou incontestada, perfazendo, 11 anos e 08 meses de reclusão e 1.166 dias-multa para o crime de tráfico internacional de drogas.

Quanto à causa de diminuição de pena do traficante ocasional, observo que dispõe o artigo § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.

Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal.

No caso dos autos restou evidenciado que o réu JONAS autuou como piloto de uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, bem como que este se dedicava "profissionalmente" ao tráfico, em razão da expressiva quantidade da droga apreendida (174 quilogramas de cocaína na forma de pasta base); do fato de haver confessado que era o piloto da organização e que a aeronave nas operações estava registrada no seu nome; de que, pelo transporte daquele carregamento receberia o valor de 10 mil reais, conforme relatos em interrogatórios policial e judicial (fls. 25/27 e 717/720).

Portanto, por integrar organização criminosa e por dedicar-se à atividades criminosas, o réu não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006.

Destarte, a pena definitiva para o réu JONAS resulta em 11 anos 08 meses de reclusão e 1.166 dias-multa para o crime dos artigos 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/2006 e 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime artigo 1º, incisos I e VII da Lei 9.613/1998, totalizando, em razão do concurso material, 14 anos e 08 meses e 1.176 dias-multa.

(...)

Pelo exposto, rejeito as preliminares; nego provimento às apelações do réu ALBERTO e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; e dou parcial provimento à apelação do réu JONAS para reduzir a pena-base do crime de tráfico de drogas, fixando a pena definitiva em 11 anos 08 meses de reclusão e 1.166 dias-multa para o crime dos artigos 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/2006 e 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, para o crime artigo 1º, incisos I e VII da Lei 9.613/1998, totalizando, em razão do concurso material, 14 anos e 08 meses e 1.176 dias-multa; mantida no mais a r.sentença apelada (fls. 223/246) (grifou-se).

Ainda irresignada, a Defesa opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pela Corte estadual:

PENAL E PROCESSUAL PENAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as lesões que lhe foram apresentadas no recurso de apelação, sem nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambigüidade.

2. Este Tribunal desincumbiu-se da tarefa de prestar jurisdição, resolvendo a questão que lhe foi posta. O acórdão embargado abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal.

3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes. Precedentes.

4. Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

5. Embargos de declaração desprovidos (fl. 254).

No presente *mandamus*, afirma-se que as penas impostas foram exorbitantes, tendo em vista a exasperação indevida da pena-base, bem como o não reconhecimento do benefício da atenuante da confissão espontânea.

Requer, liminarmente e no mérito, o redimensionamento da pena.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Sebastião Reis Júnior na data de 18/8/2016. Solicitadas as informações, estas foram prestadas às fls. 74 a 117.

Os autos me foram distribuídos por prevenção ao AREsp n.º 219.192/SP, interposto em favor do paciente, o qual não foi conhecido.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Antônio Carlos Pessoa Lins, pelo não conhecimento do *writ*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 290).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.308 - SP (2016/0203043-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATENUANTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA E APLICADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *In casu*, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida na primeira fase da dosimetria, porquanto a Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o *quantum* imposto, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida - 174 kg de cocaína - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006).

2. No tocante ao pleito de reconhecimento da confissão espontânea, verifica-se a manifesta ausência de interesse de agir, haja vista que a atenuante em testilha foi devidamente reconhecida e aplicada, ensejando a redução da reprimenda em 1 ano, de modo que não há nada a prover, no ponto.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Eis o que consignou a Corte de origem acerca da pena-base do paciente:

Quanto à pena-base no crime de tráfico internacional de drogas, o Magistrado a quo fixou-a em 11 anos e 06 meses de reclusão, e 1150 dias-multa considerando que a natureza da droga (cocaína) de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a grande quantidade apreendida (174 quilogramas) revelam o alto grau de lesividade da conduta, bem como "um potencial risco de desastre aéreo", uma vez que JONAS pilotou a aeronave sem qualquer autorização dos órgãos competentes nem plano de vôo, sendo para esta última circunstância um acréscimo de 06 meses.

O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Saliente-se que o objeto jurídico tutelado no crime de tráfico de entorpecente é a saúde pública e, portanto, quanto maior a quantidade da droga traficada maior o potencial lesivo e o perigo de dano à saúde pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a justificar uma maior reprovabilidade da conduta empreendida e, conseqüentemente, a elevação da pena-base. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

Dessa forma, **a potencialidade lesiva inerente à natureza da droga apreendida, aliada à expressiva quantidade (174 quilos de cocaína) justificam a elevação da pena-base ao patamar de 11 anos de reclusão e 1.100 dias-multa** (fls. 236/238) (grifou-se).

Verifica-se, dessarte, que foram adotados elementos concretos para justificar a dosimetria, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o *quantum* imposto tendo em vista a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida - 174 kg de cocaína -, a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

O indigitado dispositivo legal determina que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Nesse passo, tratando-se dos crimes previstos na Lei de Drogas, a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes são fatores que preponderam sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do *Codex*, haja vista que, quanto maior o volume e quanto mais deletérios os efeitos da droga, maior será a probabilidade de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública.

Assim, levando em consideração a quantidade e a natureza da droga apreendida, o Tribunal de origem entendeu ser imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não sendo, portanto, desarrazoado o patamar fixado na espécie. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (...) DOSIMETRIA. PENA- BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. (...) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

(...)

4. As instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o *quantum* imposto, tendo em vista a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas - 19,44 g de cocaína e 171,92 g de maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/06), bem como a existência e maus antecedentes. (...)

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 296.899/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/2006. CERTA QUANTIDADE, NATUREZA, VARIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS (COCAÍNA, MACONHA E CRACK). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...) HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Paciente condenado às penas de 07 anos de reclusão, mais 720 dias-multa, e de 04 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, mais 979 dias-multa, ambos em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso IV, e 35, c.c o art. 40, inciso IV, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material de crimes, porque preso em flagrante no dia 28/07/2009, mantinha em depósito 132 "sacólés" de cocaína (26g), 13 "sacólés" de crack (1,2g) e 17 "sacólés" de maconha (22,1g), além de grande quantidade de munições (94 cartuchos, calibre 7mm).

2. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga. Tal procedimento foi devidamente adotado na fixação das penas-base dos delitos imputados ao Paciente, motivo pelo qual incabível a sua reforma.

3. A vacatio legis indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/2003 visava incentivar o desarmamento da população, considerando atípica a conduta de posse de arma de fogo e/ou munição durante o período predefinido. A majorante contida no art. 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06 agrega-se ao crime de tráfico ilícito de drogas, impondo-lhe maior reprovação. São institutos distintos, com finalidades diversas, sendo inviável confundi-los, principalmente, para o fim de afastar a sobredita causa de aumento de pena.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 201.398/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

No mais, no que tange ao pleito de reconhecimento da confissão espontânea, verifica-se a manifesta ausência de interesse de agir, haja vista que a atenuante em testilha foi devidamente reconhecida e aplicada, ensejando a redução da reprimenda em 1 ano, de modo que não há nada a prover, no ponto. Com efeito, confira-se excertos colhidos do édito condenatório e do aresto guerreado:

(...)

A defesa pugnou pela aplicação de duas atenuantes: da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do CP) e da existência de causa relevante anterior ao crime, consistente na dificuldade econômica (art. 66 do CP).

In casu, é óbvio que diante do flagrante não restava a JONAS qualquer saída razoável a não ser admitir aquilo que era evidente: que estava transportando cocaína.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer forma, há de ser levado em conta que o réu confirmou em juízo que havia buscado a droga no norte do Paraguai ou na Bolívia, que ao ser preso se preparava para levantar vôo e deixar a droga em uma pista clandestina nas proximidades da cidade de Salto Del Guairá, bem como reconheceu a sua voz e a de ALBERTO nos áudios reproduzidos em audiência.

Assim, em atenção à importância que deve ser dada à sua confissão, reduzo a pena para o crime de tráfico de drogas em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, forte no artigo 65, II, "b", do Código Penal.

(...) (fl. 186).

(...)

Na segunda fase, foi aplicada a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzindo-se de forma adequada a pena em 1 ano de reclusão e 100 dias-multa, resultando, nessa fase, na pena de 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa para o crime de tráfico de drogas.

(...) (fl. 238).

Ora, é de ver que já foi devidamente realizada a prestação jurisdicional quanto ao referido tema, razão pela qual falece ao impetrante do presente remédio heróico o indispensável interesse de agir quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0203043-9

HC 365.308 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101950820074036102 101950820074036102 200761020101954 834407

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JONAS PIRES RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JONAS PIRES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: ALBERTO JOSÉ VAROTTO
CORRÉU	: EURIDES VALDIR DA SILVA
CORRÉU	: EDMAR REIS DE ALMEIDA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS ROMAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.